

OS IMPACTOS DO PACOTE ANTIFEMINICÍDIO

Observatório da Mulher contra a Violência
Senado Federal | Setembro de 2025

APRESENTAÇÃO

O feminicídio foi reconhecido no Brasil em 2015, pela Lei nº 13.104, como qualificadora do homicídio, com penas de 12 a 30 anos e inclusão no rol de crimes hediondos.

Em outubro de 2024, o **Pacote Antifeminicídio** (Lei nº 14.994), de autoria da senadora **Margareth Buzetti**, representou um novo avanço ao transformar o feminicídio em crime autônomo, com penas de 20 a 40 anos, podendo chegar a 60 em casos agravados. A lei também endureceu punições para lesão corporal e ameaça, tornou mais rígidas as sanções pelo descumprimento de medidas protetivas, restringiu a progressão de regime e passou a prever perda automática de cargo público, mandato eletivo ou poder familiar em condenações.

Entre outras inovações, reforçou medidas protetivas com monitoramento eletrônico, garantiu prioridade processual e isenção de custas às vítimas e familiares.

O presente estudo, solicitado pelo gabinete da senadora Margareth Buzetti, analisa o impacto da nova legislação a partir dos números do Judiciário, buscando avaliar de que forma essas mudanças estão refletidas nos processos e decisões relacionados ao feminicídio no Brasil.

Trata-se, portanto, de um retrato inicial, que deve ser interpretado como indicativo de tendências e não como avaliação definitiva dos efeitos do Pacote Antifeminicídio.

METODOLOGIA

A análise foi conduzida a partir da identificação das inovações trazidas pela Lei nº 14.994/2024, o Pacote Antifeminicídio, e da verificação de quais aspectos poderiam ser acompanhados de forma objetiva nos registros do Poder Judiciário.

Para esse fim, utilizou-se como referência o **DataJud**, base nacional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída pela Resolução CNJ nº 331/2020. O DataJud reúne informações processuais de todos os tribunais brasileiros, constituindo-se como a principal fonte de estatísticas judiciais do país e permitindo análises sobre distribuição de processos, tramitação, julgamentos e execução penal.

A metodologia seguiu três etapas principais:

1. **Mapeamento das mudanças legais** introduzidas pelo Pacote Antifeminicídio, com foco em aspectos que afetam diretamente o sistema de Justiça (criação do tipo penal autônomo, aumento de penas, progressão de regime, medidas protetivas, entre outros).
2. **Identificação das variáveis disponíveis no DataJud** que permitem mensurar o impacto dessas alterações, como número de processos classificados como feminicídio, tempo médio de tramitação, sentenças aplicadas, agravantes reconhecidos e dados de execução penal.
3. **Comparações temporais entre períodos anteriores e posteriores à sanção da lei**, de modo a observar tendências iniciais e potenciais mudanças no padrão de julgamento e aplicação das medidas previstas.

Esse procedimento possibilita avaliar, com base em dados oficiais, se as inovações trazidas pelo Pacote Antifeminicídio já encontram reflexo nas práticas judiciais, além de fornecer subsídios para o monitoramento contínuo da efetividade da legislação.

COMPARAÇÃO ENTRE A LEI 13.104/2015 E A LEI 14.994/2024 “PACOTE ANTIFEMINICÍDIO”

A promulgação da Lei nº 13.104/2015 marcou o reconhecimento do feminicídio como qualificadora do homicídio, estabelecendo penas mais severas e incluindo o crime no rol dos hediondos. Já a Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, representou um novo patamar ao transformar o feminicídio em crime autônomo e ampliar significativamente a resposta penal, trazendo inovações no regime de cumprimento da pena, no fortalecimento das medidas protetivas e na responsabilização de agressores. A seguir, apresenta-se uma tabela comparativa com as principais diferenças entre as duas legislações, destacando os avanços trazidos pelo novo marco legal.

Aspecto	Lei nº 13.104/2015	Pacote Antifeminicídio
Feminicídio	Qualificadora do homicídio	Tipo penal autônomo
Pena	12 a 30 anos	20 a 40 anos
Progressão de regime	Regra geral	Exigência de cumprimento de 55% da pena
Monitoramento eletrônico	Não previsto	Obrigatório em saídas temporárias
Medidas protetivas	Limitadas	Ampliadas
Justiça gratuita	Não especificada	Garantida às vítimas e familiares

O IMPACTO EM NÚMEROS – DATAJUD/CNJ

Análise comparativa

A fim de avaliar os efeitos imediatos do Pacote Antifeminicídio no sistema de Justiça, foram examinados os dados do DataJud relativos aos processos de feminicídio. A comparação entre os períodos anteriores e posteriores à sanção da lei permite identificar mudanças no volume de registros, na tramitação processual e nos resultados das decisões judiciais. Esse recorte evidencia tendências iniciais de aplicação da nova legislação e oferece subsídios para compreender como o Judiciário vem incorporando as alterações normativas.

1) COMPARATIVO ENTRE OS CASOS DE FEMINICÍDIO ANTES E APÓS O PACOTE ANTIFEMINICÍDIO

Casos julgados como feminicídio antes do Pacote Antifeminicídio

Mês	Ano	Casos julgados
Janeiro	2024	715
Fevereiro	2024	701
Março	2024	693
Abril	2024	763
Maio	2024	682
Junho	2024	680
Julho	2024	771
TOTAL: 5.005		

Casos julgados como feminicídio após o Pacote Antifeminicídio

Mês	Ano	Casos julgados
Janeiro	2025	559
Fevereiro	2025	1.146
Março	2025	1.042
Abril	2025	998
Maio	2025	1.129
Junho	2025	1.064
Julho	2025	1.153
TOTAL: 7.091		

Fonte: Base Nacional de Dados do Poder Judiciário- DataJud/CNJ, dados coletados em 04 de setembro de 2025.

Total: **7.091** casos julgados como feminicídio após a implementação da Lei.

Isso representa um aumento absoluto de 2.086 casos e uma variação relativa de aproximadamente **41,7%** em relação ao ano anterior.

41,7%

2.086 casos a mais

**Aumento de casos julgados como feminicídio
após a implementação da Lei**
(em relação ao mesmo período do ano anterior)

2) COMPARATIVO DO NÚMERO DE EXECUÇÕES PENAIS PRIVATIVAS DE LIBERDADE ANTES E APÓS A LEI NOS CASOS DE FEMINICÍDIO

Antes do pacote Antifeminicídio

Mês	Ano	Execução penal privativa de liberdade
Janeiro	2024	9
Fevereiro	2024	12
Março	2024	11
Abri	2024	8
Maio	2024	7
Junho	2024	6
Julho	2024	12
TOTAL: 65		

Após o Pacote Antifeminicídio

Mês	Ano	Execução penal privativa de liberdade
Janeiro	2025	2
Fevereiro	2025	1
Março	2025	3
Abri	2025	0
Maio	2025	6
Junho	2025	2
Julho	2025	0
TOTAL: 14		

Fonte: Base Nacional de Dados do Poder Judiciário- DataJud/CNJ, dados coletados em 04 de setembro de 2025.

Total: 14 pessoas foram presas com a nova vigência da Lei, ou seja, já considerando o aumento da pena de 20 a 40 anos de prisão.

3) COMPARATIVO DE EXECUÇÕES PENais NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE ANTES APÓS O PACOTE ANTIFEMINICÍDIO NOS CASOS DE FEMINICÍDIO

Antes do pacote Antifeminicídio

Mês	Ano	Execução penal <u>não</u> privativa de liberdade
Janeiro	2024	2
Fevereiro	2024	4
Março	2024	1
Abril	2024	3
Maio	2024	1
Junho	2024	2
Julho	2024	1
TOTAL: 14		

Após o Pacote antifeminicídio

Mês	Ano	Execução penal <u>não</u> privativa de liberdade
Janeiro	2025	2
Fevereiro	2025	1
Março	2025	1
Abril	2025	1
Maio	2025	0
Junho	2025	1
Julho	2025	3
TOTAL: 9		

Fonte: Base Nacional de Dados do Poder Judiciário- DataJud/CNJ, dados coletados em 04 de setembro de 2025.

Total: 9 execuções penais não privativas de liberdade após a Lei.

4) COMPARATIVO DE MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS ANTES E APÓS O PACOTE

Antes do pacote Antifeminicídio

Mês	Ano	Medidas protetivas concedidas
Janeiro	2024	53.636
Fevereiro	2024	49.079
Março	2024	51.838
Abril	2024	53.672
Maio	2024	48.716
Junho	2024	46.405
Julho	2024	48.147
TOTAL: 351.493		

Após o Pacote Antifeminicídio

Mês	Ano	Medidas protetivas concedidas
Janeiro	2025	54.413
Fevereiro	2025	52.428
Março	2025	53.844
Abril	2025	53.372
Maio	2025	51.640
Junho	2025	45.648
Julho	2025	48.882
TOTAL: 360.227		

Fonte: Base Nacional de Dados do Poder Judiciário- DataJud/CNJ. Dados coletados em 08 de setembro de 2025.

5) PRIORIDADE PROCESSUAL: A CONVERGÊNCIA ENTRE A META 8 DO CNJ E O PACOTE ANTIFEMINICÍDIO

A Meta 8 do Poder Judiciário integra o conjunto de Metas Nacionais do Judiciário, definidas anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em diálogo com todos os tribunais brasileiros. Essas metas funcionam como compromissos estratégicos para orientar a atuação da Justiça em áreas

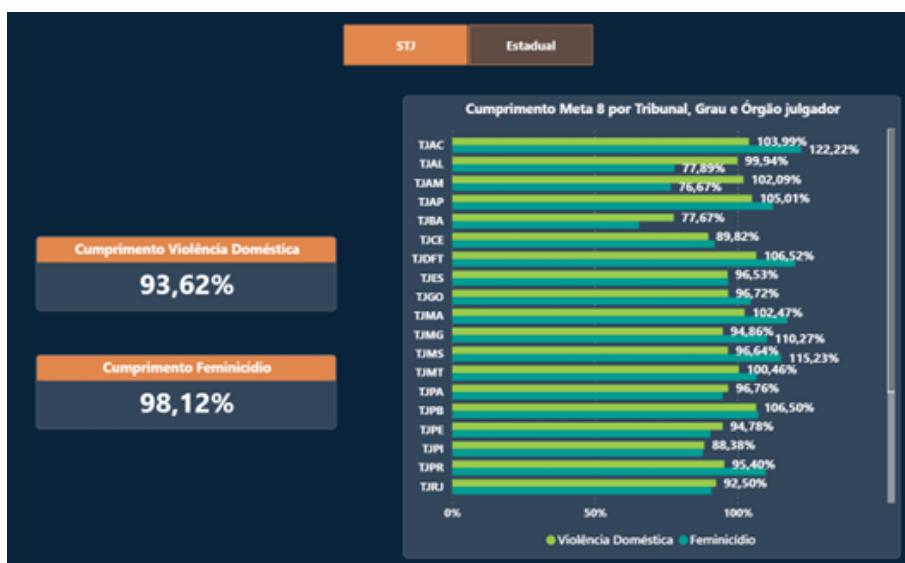
prioritárias, estabelecendo prazos e indicadores de desempenho que permitem acompanhar resultados de forma objetiva.

Para o ano de 2025, a Meta 8 foi fixada com o propósito de enfrentar de maneira mais efetiva a violência de gênero, estabelecendo dois compromissos específicos:

- Julgar, até 31/12/2025, 75% dos casos de feminicídio distribuídos até 31/12/2023;
- Julgar, até 31/12/2025, 90% dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher distribuídos até 31/12/2023.

A determinação legal de prioridade processual prevista no **Pacote Antifeminicídio** soma-se aos esforços já em curso no Poder Judiciário, expressos na **Meta 8 do CNJ**, existente desde 2017. Essa meta, ao estabelecer percentuais de julgamento de casos de feminicídio e violência doméstica, funciona como instrumento de gestão e monitoramento do cumprimento dessa prioridade.

Assim, a legislação e a meta estratégica não se sobrepõem, mas **se reforçam mutuamente**: o Pacote confere **força normativa** à tramitação prioritária, enquanto a Meta 8 garante **acompanhamento institucional e mensuração de resultados** no âmbito dos tribunais. Dessa forma, Legislativo e Judiciário caminham juntos no sentido de assegurar maior celeridade e efetividade às respostas do sistema de Justiça diante da violência de gênero.



RECOMENDAÇÃO DE APROFUNDAMENTO DE ESTUDOS

Esta análise inicial considerou as condições de equipe e de tempo disponíveis para examinar os impactos do Pacote Antifeminicídio nos números do Judiciário. Uma parte significativa do esforço concentrou-se no mapeamento das possibilidades de análise, etapa essencial para compreender o potencial de exploração dos dados. A seguir, apresentamos algumas frentes de aprofundamento futuro, cuja execução dependerá da disponibilidade de uma equipe técnica especializada — com conhecimentos em áreas como jurimetria — e de infraestrutura adequada, incluindo capacidade de processamento das bases do CNJ. Atualmente, esses recursos não estão disponíveis no Observatório da Mulher contra a Violência nem no Instituto DataSenado.

O estudo inicial se concentrou em três eixos principais: Descumprimento de medidas protetivas de urgência, Monitoramento eletrônico e Perda do poder familiar e de cargo em decorrência de condenação.

1. Descumprimento de medidas protetivas de urgência

A análise identificou potencial de estudo nos registros relacionados ao descumprimento de medidas protetivas de urgência, abrangendo casos vinculados à Lei Maria da Penha, à Lei Henry Borel e à proteção de crianças e adolescentes. Essa diversidade de informações indica a possibilidade de consolidar estatísticas nacionais mais precisas sobre a efetividade dessas medidas.

Para alcançar esse objetivo, será necessário um trabalho de tratamento metodológico rigoroso, capaz de assegurar a uniformidade e a comparabilidade dos dados. Os registros utilizados estão disponíveis no DataJud, base nacional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), acessível por meio de uma API pública.

A API Pública do DataJud oferece acesso a metadados de processos judiciais de todo o país, conforme critérios definidos pela Portaria CNJ nº 160/2020, garantindo proteção a processos sigilosos e às informações das partes envolvidas. Por meio dela, é possível consultar informações de capas processuais e movimentações em todas as instâncias do Judiciário brasileiro. Esses dados podem subsidiar pesquisas acadêmicas, análises de tendências e padrões do sistema de Justiça e o desenvolvimento de soluções tecnológicas que ampliem a transparência e o monitoramento das políticas públicas.

Fonte: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/api-publica/>

2. Monitoramento eletrônico

A análise também identificou potencial através dos dados disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) de **monitoramento eletrônico**, publicados pelo Ministério da Justiça, são uma fonte de dados relevante. O dado mais atual é referente ao 2º semestre de 2024, contém informações específica sobre o uso de monitoramento em casos de violência doméstica. Os dados são disponibilizados através do endereço: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados>

Apesar de sua relevância, a estrutura desses dados requer uma análise detalhada com integração e associações de informações obtidas através da **API Pública do Datajud** execução penal privativa de liberdade mediante monitoramento com equipamento eletrônico, bem como monitoramento eletrônico como medida cautelar. É preciso cautela e conhecimento jurídico para assegurar que qualquer estatística derivada seja precisa e não leve a conclusões errôneas. Apenas com esses dados publicizados não é possível identificar o indivíduo.

3. Perda do poder familiar e de cargo em decorrência de condenação

Outra possibilidade que a análise dos dados identificou foi por meio dos dados disponibilizados na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), do Ministério do Trabalho e Emprego, que permitam identificar casos de perda do poder familiar ou de cargo público como consequência de condenação judicial. No entanto, a análise aprofundada desses dados enfrenta um desafio técnico. Para realizar a associação, é indispensável o acesso ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos condenados, bem como da RAIS.

Atualmente, esse dado não é disponibilizado nas sentenças, que geralmente incluem apenas nome completo e endereço. Para superar essa limitação, é necessário avaliar a viabilidade técnica junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que permita acesso seguro e legal a esses dados. Essa etapa é essencial para compreender o impacto socioeconômico das condenações.

PRÓXIMOS PASSOS

Diante das descobertas e dos desafios identificados, recomenda-se que os estudos sejam aprofundados por uma equipe técnica especializada, com experiência consolidada na análise de processos judiciais e no tratamento de dados do sistema de justiça. A atuação dessa equipe é essencial para assegurar rigor metodológico e confiabilidade às informações produzidas, de modo que possam subsidiar com segurança a formulação de políticas públicas e a tomada de decisões estratégicas. Considerando ainda que os impactos legislativos se consolidam apenas ao longo do tempo, o ideal é que o acompanhamento seja realizado de forma anual e contínua, permitindo avaliar com maior precisão a incorporação efetiva das mudanças trazidas pelo Pacote Antifeminicídio nas práticas do Judiciário.

CONCLUSÃO

Considerando que a Lei nº 14.994/2024, Pacote Antifeminicídio, foi sancionada há menos de um ano, é importante destacar que os ritos e prazos da Justiça brasileira, por natureza longos, ainda não permitem uma avaliação definitiva sobre seus impactos práticos no sistema judicial. Os dados disponíveis no DATAJUD, utilizados pelo CNJ para monitoramento processual, são compostos majoritariamente por metadados (como datas de distribuição, tramitação e movimentações), o que limita a possibilidade de análises diretas sobre a aplicação das novas penas e regras previstas no pacote. Assim, eventuais variações observadas nos números neste momento podem refletir múltiplos fatores e não podem ser automaticamente atribuídas à mudança legislativa.

Em estatística, esse período inicial necessário para que os efeitos de uma medida ou intervenção se tornem plenamente visíveis nos dados é conhecido como **tempo de maturação**. Trata-se de um intervalo em que os resultados ainda não traduzem o impacto consolidado da política analisada, exigindo cautela na interpretação.

Nesse sentido, o presente estudo oferece um primeiro panorama, mas a consolidação de uma avaliação mais robusta dependerá do acompanhamento contínuo ao longo dos próximos anos, quando o tempo de maturação terá permitido observar, com maior clareza, a incorporação efetiva do Pacote Antifeminicídio nas práticas do Judiciário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão a crimes de feminicídio e de violência doméstica e familiar contra a mulher; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020. Institui o DataJud – Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3431>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** Portaria nº 160, de 9 de setembro de 2020. Dispõe sobre a API Pública do DataJud. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/api-publica/>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud. Painel de Violência contra a Mulher. Disponível em: <https://justica-em-numeros.stg.cloud.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN).** Bases de dados do Sistema de Monitoramento Eletrônico. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego.** Relação Anual de Informações Sociais – RAIS. Disponível em: <http://www.rais.gov.br>. Acesso em: 15 set. 2025.

A AUTONOMIA do crime de feminicídio e os efeitos da Lei nº 14.994/2024: análise das alterações legislativas, dificuldades de aplicação e impacto social. *Revista Faculdade de Teologia – Ciências Humanas*, v. 29, n. 146, maio 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-autonomia-do-crime-de-feminicidio-e-os-efeitos-da-lei-14-944-2024-analise-das-alteracoes-legislativas-dificuldades-de-aplicacao-e-impacto-social%c2%b9/>. Acesso em: 15 set. 2025.

